



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e oito dias de julho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 7ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo [Canal da Agenera no Youtube](#), com o objetivo de deliberar os processos inscritos na Ordem do Dia (SEI N° 36694738). Havendo quorum, esta Sessão Regulatória foi iniciada, sendo presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes e participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Rafael Penna Franca e Conselheiro José Antônio Portela. Estiveram presentes autoridades, representantes das Concessionárias, Vogal e interessados inscritos de acordo com a Resolução amplamente divulgada. Em seguida, foi aprovada a Ata da 6ª Sessão Regulatória, realizada dia 30 de junho de 2022 (SEI N° 35287199).

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes retirou os itens **11** (E-22/007.677/2019), **12** (SEI-220007/000998/2020) e **13** (SEI-220007/001962/2020) de pauta e indagou se o Conselho Diretor retiraria mais processos a serem julgados nesta Sessão Regulatória. O Conselheiro Rafael Penna Franca se manifestou informando a retirada do item **9** (SEI-220007/002232/2020) e item **20** (SEI-220007/001537/2020).

Sem demora, deu-se sequência.

PROCESSO 1: SEI-220007/000084/2021 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES 2021

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para o julgamento do Processo SEI-220007/000084/2021, instaurado com o objetivo de realizar a fiscalização das ações adotadas pela Concessionária Águas de Juturnaíba (CAJ) no combate às fraudes contra as atividades objeto da Concessão referente ao ano de 2021, em cumprimento ao disposto na Deliberação AGENERSA n° 3.588/2018. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e, em consenso, foi concordado. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto e posto em discussão. Em unanimidade, foi aprovado nos termos do Relator, considerou que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu devidamente a Deliberação AGENERSA n° 3.588/2018 no que concerne à apresentação do Programa de Combate a Fraudes referente ao ano de 2021, conforme os pareceres da CASAN e da Procuradoria e encerrou o presente processo.

PROCESSO 2: SEI-220007/003880/2021 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Permaneceu com a palavra o Conselheiro Rafael Penna Franca para julgamento do Processo SEI-220007/003880/2021, tratando-se de representação da Concessionária Águas de Juturnaíba, de 30 de dezembro de 2021, com vistas à comprovação de sua capacidade econômico financeira, conforme as metas impostas pelo Novo Marco Regulatório de Saneamento. Foi dispensada, com anuência deste colegiado, a leitura do relatório. A Concessionária se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto e por unanimidade foi aprovado nos termos do Relator, na qual considerou cumprida a primeira etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira da Concessionária Águas de Juturnaíba, por terem sido atendidos os índices referenciais listados no art. 5º do Decreto nº nº 10.710/2021. Encaminhou o presente processo à CASAN e à CAPET para as análises relativas à segunda etapa do procedimento de comprovação da capacidade econômico-financeira e determinou à Secretaria Executiva que proceda com os trâmites necessários, conforme acima exposto.

PROCESSO 3: SEI-220007/000252/2022 - PROLAGOS - ANÁLISE DO SEGURO GARANTIA CONTRATADO PELA CONCESSIONÁRIA PROLAGOS EM 2022, EM CUMPRIMENTO AO CONTRATO DE CONCESSÃO.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em seguida, o Conselheiro Rafael Penna Franca relatou o processo SEI-220007/000252/2022, que tem por objetivo analisar o Seguro Garantia contratado pela Prolagos no ano de 2022, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira do contrato de concessão. Concordado, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou ao uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto, este foi posto em discussão e, por unanimidade, nos termos do Relator em que considerou que a Prolagos cumpriu a obrigação de apresentar o seguro garantia referente ao ano de 2022, nos termos das Cláusulas Vigésima, parágrafo décimo segundo e Vigésima Primeira do contrato de concessão e encerrou o presente processo.

PROCESSO 4: SEI-220007/001510/2021 - PROLAGOS - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4070/2020 - RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE DA PROLAGOS.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em continuidade, o Conselheiro Rafael Penna Franca julgou o Processo SEI-220007/001510/2021, na qual trata da análise da documentação comprobatória encaminhada pela Prolagos acerca do efetivo cumprimento do Programa de Integridade. O Relator solicitou dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua disponibilização nos meios de comunicação da Agência. Indaga a se manifestar, a Prolagos dispensou o uso da palavra. Então, a leitura do voto foi realizada e deliberou-se, em unanimidade, por considerar que a Prolagos cumpriu regularmente o seu programa de integridade, conforme determinado no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.070/2020 e encerrou o presente processo.

PROCESSO 5: E-22/007.79/2019 - PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4249/2021.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra para o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do Processo E-22/007.079/2019, instaurado para apuração do índice de continuidade de abastecimento (ICA), conforme determinado no Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 3.485/20181. O Relator, com anuência deste colegiado, dispensou a leitura do relatório. A Concessionária Prolagos se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto e por unanimidade foi aprovado aos termos do Relator, no qual conheceu o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO 6: E-22/007.024/2019 - PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICAÇÃO/FAZ. GABINETE DO VEREADOR RAFAEL PEÇANHA DE MOURA - CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal julgou o processo E-22/007.024/2019, inaugurado em virtude do recebimento do Ofício nº 001/20191, expedido pela Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ, referente à reclamação sobre possível baixa qualidade dos serviços públicos prestados pela Concessionária Prolagos no Município. Em consenso, este CODIR autorizou a dispensa da leitura do relatório, considerando sua ampla divulgação nos meios de comunicação desta AGENERSA. A Concessionária não se manifestou e, prontamente foi realizada a leitura do voto e aprovou-se por aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea 'L', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido e determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

PROCESSO 7: E-22/007.311/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº. 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. (VOTO DE VISTA DO CONSELHEIRO RAFAEL PENNA FRANCA).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro Rafael Penna Franca na 5ª Sessão Regulatória realizada dia 30 de maio de 2022, solicitou vista do presente processo que está sob relatoria do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e, nesta sessão apresentou-se aos termos do Relator no que deliberou aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demorado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590. Determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016 e à Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

PROCESSO 8: E-12/003.161/2017 - OFÍCIO Nº. 0057/2017 - 2ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL Nº. 142/2017. - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERRUÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA I

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para o julgamento do Processo E-12/003.161/2017, instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e, em consenso, foi concordado. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto e posto em discussão. Em unanimidade, foi aprovado aos termos do Relator,

PROCESSO 10: SEI-220007/001252/2021 - CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em continuidade, o Conselheiro Relator Rafael Penna Franca fez relato do processo SEI-220007/001252/2021, cuidando-se regulatório instaurado em decorrência da disposição contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.189/2021, a qual determina a abertura de processo específico, visando à uniformização dos cálculos das faturas pela CEDAE. A regulada declinou no uso da palavra. Realizou-se a

leitura do voto e, por unanimidade deliberou-se por encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019 e determinou à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

PROCESSO 14: E-12/003.100220/2018 - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/175/2018

PROCESSO 19: E-12/003.100218/2018 - CEG RIO - AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/173/2018.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

O Conselheiro Rafael Penna Franca solicitou a leitura de um voto único para os Processos E-12/003.100220/2018 e E-12/003.100218/2018, por ambos se tratarem de Processos de Auto de Infração - Penalidade de Multa das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada por este colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, obteve-se aprovação deste CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão. Em consonância, aprovou-se por Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada; Conhecer a impugnação oposta pelas concessionárias CEG e CEG Rio, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial e, por fim, determinou que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

PROCESSO 15: E-22/007.042/2020 - CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. E-002/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-069/19.

PROCESSO 16: E-22/007.043/2020 - CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-072/19.

PROCESSO 17: E-22/007.044/2020 - CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. E-004/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-071/19.

PROCESSO 18: SEI-220007/001000/2020 - CEG RIO - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-013/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 005/2020 .

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em seguida, o Conselheiro Rafael Penna Franca solicitou a leitura de um voto único para os Processos: E-22/007.042/2020, E-22/007.043/2020, E-22/007.044/2020 e SEI-220007/001000/2020, levando em consideração a matéria dos presentes: Apresentação do Relatório de Fiscalização da Câmara de Energia desta AGENERSA, consistindo os itens 15, 16 e 17 da concessionária CEG do ano de 2019 e o item 18 da Regulada CEG RIO do ano de 2020. A solicitação foi acatada por este colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, obteve-se aprovação deste CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra e, proferido o voto, deliberou-se aos processos, a aplicação de penalidade de advertência pelos descumprimentos das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas nos Relatórios de Fiscalização desta CAENE e determinou à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, que procedam a lavratura do correspondente Auto de Infração. Estes

foram aprovados pelo CODIR, somente o item 15 (E-22/007.042/2020), o Conselheiro Vladimir Paschoal pediu vista.

PROCESSO 21: SEI-220007/002009/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 23/06/2022)

PROCESSO 22: SEI-220007/002010/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL PARA O SEGMENTO DE GNV (VIGÊNCIA A PARTIR DE 23/06/2022)

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, novamente, a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura de um voto único para os Processos: SEI-220007/002009/2022 e SEI-220007/002010/2022, por ambos se tratarem da Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural para o Segmento de GNV (vigência a partir de 23/06/2022) das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada por este colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, obteve-se aprovação deste CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão. Por unanimidade, homologou-se a atualização das tarifas de GNV das Concessionárias CEG e CEG Rio, para vigorar a partir de 23/06/2022.

PROCESSO 23: SEI-220007/002077/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2022).

PROCESSO 24: SEI-220007/002078/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2022).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Logo após, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo indagou a este Codir e as reguladas se haveria óbice na leitura conjunta para os Processos: SEI-220007/002077/2022 e SEI-220007/002078/2022, por ambos se tratarem da Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Natural (vigência a partir de 07/08/2022) das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada e levando em consideração a disponibilização dos relatórios no site desta AGENERSA, o Conselheiro Vladimir fez, com autorização deste colegiado, a dispensa da leitura dos relatórios. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão. Em consonância, homologou-se a atualização das tarifas de Gás Natural das Concessionárias CEG e CEG Rio, para vigorar a partir de 01/08/2022.

PROCESSO 25: SEI-220007/001945/2022 - CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2022).

PROCESSO 26: SEI-220007/001947/2022 - CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/08/2022).

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, novamente, a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura de um voto único para os Processos: SEI-220007/001945/2022 e SEI-220007/001947/2022, por ambos se tratarem da Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. (vigência a partir de 01/08/2022) das concessionárias CEG e CEG-RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada por este colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, obteve-se aprovação deste CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão e deliberou-se pela atualização das tarifas de GLP das Concessionárias CEG e CEG Rio

Nada mais havendo a tratar o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Reuglatória, sendo convocada a do mês de agosto de 2022 em data e horário a serem comunicados oportunamente.

Rio de janeiro, 28 de julho de 2022

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Rio de Janeiro, 28 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **36893028** e o código CRC **53D98E29**.